TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 472404/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENCA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4332/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Curiúva. Edital n.º 001/2015. Processo complementar. 2. Declaração de não acúmulo de cargos inverídica. Afastamento das medidas sugeridas pelo *Parquet* de Contas. 3. Legalidade e registro. 4. Descumprimento de diligência. Aplicação de multa ao prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015[2], destinado ao provimento de cargos de Técnico em Enfermagem,

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] O edital n.º 01/2015 (peça 21 do processo n.º 41954-2/18), previu também o provimento de cargo público de Auxiliar de Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Agente de Endemias, Agente Sanitário, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Creche, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Professor, Técnico em Higiene Dental, Técnico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Secretário Recepcionista, Mecânico e Agente Comunitário de Saúde[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8618/23–CAGE–Fase 4 (peça 9), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Sarandi, por meio de seu Prefeito, senhor Nata Nael Moura dos Santos, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16156/23-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

> **a)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDINOR ANTONIO RIBEIRO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

em Radiologia, Técnico em Informática, Advogado, Assistente Social, Contador, Dentista de Atenção Básica, Enfermeiro da Atenção Básica, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico de Atenção Básica, Fonoaudiólogo, Médico – Clínico Geral, Médico – Plantonista, Nutricionista e Psicólogo.

[3] Foram admitidos(as): AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENCA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, e TANIA MARA OLIVEIRA.

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[5] O Município de Curiúva apresentou resposta nas peças 13 a 15 quanto à Fase 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, se necessário, tendo em vista que o cargo de Vigia não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.

Manifestação do Ente (peça 15): informa que, no ato de convocação, o servidor apresentou sob as penas da Lei declaração de não acumulação de cargos, cuja integra segue anexo, presumindo-se então a boa-fé e a veracidade declaração firmada por ele, tendo a municipalidade tomado conhecimento de tal fato somente agora, através da informação trazida pela CAGE por meio da instrução nº 8618/2023. Diante desse cenário, determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do referido servidor, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, conforme memorando que segue anexo.

Análise da CAGE: Considerando a justificativa apresentada, este tribunal aguarda as medidas adotadas e cabíveis a respeito do acúmulo ilegal. Assim, **opina-se por nova e derradeira diligência a origem**.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 25/07/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/08/2022.

Manifestação do Ente (peça 15): informa que a irregularidade apontada neste item refere-se a mero atraso no envio das informações, irregularidade esta que não macula a análise da admissão de pessoal, uma vez que o Tribunal de Contas a recebeu regulamente e em tempo e pode fazer a aferição das informações sem qualquer impedimento.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames, cabendo ao órgão deliberativo competente deste Tribunal de Contas decidir pela eventual aplicação de sanação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LC Estadual nº 113/2005.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento.

Manifestação do Ente (peça 15): informa que, além da publicação no diário eletrônico do Município, é de praxe entrar em contato telefônico com os candidatos aprovados, visando-se dar plena ciência acerca da convocação.

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

4. Ao final, a unidade opinou pela realização de nova diligência. Apresentada resposta[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2874/24-CAGE-Fase 4 (peça 23), subscrita pela Assessora Executiva da Presidência Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte análise:

> Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª fase deste processo:
>
> **a)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDINOR ANTONIO RIBEIRO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.
>
> Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, se necessário, tendo em vista que o cargo de Vigia não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.
>
> **Primeira Resposta do Ente (peça 15**): Informa que, no ato de convocação, o servidor apresentou sob as penas da Lei declaração de não acumulação de cargos, cuja integra segue anexo, presumindo-se então a boa-fé e a veracidade declaração firmada por ele, tendo a municipalidade tomado conhecimento de tal fato somente agora, através da informação trazida pela CAGE por meio da instrução nº 8618/2023. Diante desse cenário, determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do referido servidor, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, conforme memorando que segue anexo.
>
> **Primeira Análise da CAGE (peça 16)**: Considerando a justificativa apresentada, este tribunal aguarda as medidas adotadas e cabíveis a respeito do acúmulo ilegal. Assim, opina-se por nova e derradeira diligência a origem.
>
> **Segunda Resposta do Ente (peça 22):** Com relação ao PAD instaurado em desfavor do servidor EDINOR ANTONIO RIBEIRO, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, esclarece-se que: i) Os membros da comissão de PAD exercem concomitantemente outras funções (de seus cargos de carreira), razão pela qual, não houve tempo hábil para a conclusão dos trabalhos. ii) Dessa forma, informa-se que o PAD em questão será concluído assim que possível.
>
> **Manifestação da CAGE:** Em consulta ao Sistema SIAP deste Tribunal, constatou-se que o Sr. EDINOR ANTONIO RIBEIRO foi admitido em fevereiro de 2020 e acumulou erroneamente o cargo de Vigia proveniente do Município de Curiúva com o cargo de Professor vinculado ao Estado do Paraná até o presente momento.
>
> Nesse sentido, diante da manutenção da irregularidade após a realização de duas diligências, encaminhe-se os autos para distribuição e regular

[6] O Município de Curiúva apresentou resposta nas peças 20 a 23 quanto à Fase 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.[1]

[1] Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
[...]
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

5. Ao final, diante da manutenção da irregularidade, a unidade encaminhou os autos para distribuição e regular processamento.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 645/24 da Diretoria de Protocolo (peça 25), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 24.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 156/24 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "considerando que ainda não houve manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal após a distribuição do processo", pugnou pela remessa prévia dos autos à referida unidade, para instrução.

8. Por meio do Despacho n.º 77/24-GATBC (peça 27), determinei a juntada da cópia integral do processo administrativo disciplinar instalado contra o senhor Edinor Antonio Ribeiro, no estado em que se encontrava:

> Inobstante, levando em conta que a mencionada **acumulação irregular** de cargos públicos pelo senhor **Edinor Antonio Ribeiro**, ora admitido no cargo de Vigia do quadro do Município, e, segundo o sistema SIAP, também ocupante do cargo de Professor do quadro do Estado do Paraná, **não se insere nas exceções permitidas pelo inciso XVI do artigo 37** da Constituição Federal[3]; levando em conta que a justificativa de que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar a questão não fora concluído foi apresentada há mais de 2 (dois) meses, em 23/01/2024; e considerando ainda a desnecessidade desta Corte decidir a matéria somente após a conclusão do expediente referido, bastando para tanto a confirmação do exercício do cargo de docente estadual, dado o conteúdo da declaração de não acúmulo de cargos subscrita pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

interessado (peça 15, fl. 5), **remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo** para que promova a **intimação** do Município de Curiúva e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], seja apresentada **cópia integral** do PAD, no estado em que se encontra.

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
~~**c**) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~ (Revogado)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

[4] Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

10. O Município de Curiúva, por meio do Prefeito Municipal, senhor Nata Nael Moura dos Santos, mediante petição n.º 338834/24 (peças 30 e 31), apresentou informações a respeito do processo administrativo disciplinar.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 3745/24 (peça 32), subscrita pela Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pelo **registro das admissões**, com **determinação** e **multa administrativa**:

> Em reanálise aos apontamentos supra (Instrução nº 16156/23 – CAGE – Fase 4, peça 16), a CAGE opinou, quanto ao item **"a"** pela realização de nova diligência à origem para se manifestar acerca das medidas adotadas a respeito do acúmulo ilegal; quanto ao item **"b"**, destacou que o atraso no encaminhamento da prestação de contas pode ocasionar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames, cabendo ao órgão deliberativo competente deste Tribunal de Contas a decisão pela eventual aplicação de sanção de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005; quanto ao item **"c"**, opinou pela emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.
>
> (...)
>
> Embora o servidor alegue que a administração informou não haver irregularidade quanto ao acúmulo, no caso em tela verifica-se má-fé por parte do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

servidor, haja vista que assinou declaração no sentido de que não acumulava cargos, conforme extrai-se do documento juntado à página 5 da peça 15. Apesar disso, uma vez que a situação foi regularizada com a exoneração do servidor de um dos cargos ocupados, **tem-se o apontamento como saneado, cabendo ao Município de Curiúva eventual penalização ao servidor por emitir declaração falsa.**

Diante do exposto, opina-se pelo **registro das admissões** do presente expediente com a emissão de **determinação** ao Município de Curiúva, a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. Adicionalmente, esta Coordenadoria sugere a aplicação de **multa administrativa** ao gestor responsável, Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, CPF 605.580.409-34, nos termos do art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do processo de admissão ao SIAP.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 954/24 (peça 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à conclusão da unidade técnica, acrescendo as seguintes propostas:

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público *nada tem a opor*, no presente momento, à conclusão alcançada pela CGM, **acrescentando**, contudo, a necessidade de adoção das seguintes medidas:

a) **Comunicação** dos fatos aqui narrados ao **Ministério Público Estadual (MPE)**, diante da declaração falsa constante da fl. 05 da peça n.º 15, para que, no exercício de suas atribuições institucionais, adote as medidas que entender cabíveis;

b) **Notificação** da **Secretaria de Estado da Educação (SEED)** a respeito da irregularidade em epígrafe, de modo a ser, por esse ato, advertida quanto à impossibilidade de acúmulo em casos como o presente; e

Por fim, c), na hipótese de o referido PAD não ter obtido conclusão pela perda de seu objeto, requer-se seja expedida **determinação** à Municipalidade para que, no seu seio, **aprecie a eventual penalização do servidor por emitir declaração falsa**, **devendo ser encaminhada cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão**. *Subsidiariamente*, caso o mencionado PAD tenha, com efeito, obtido conclusão pela perda de seu objeto, pugna-se pela expedição de **determinação** ao Ente para que **promova a sua reabertura, ou para que instaure novo processo disciplinar, para igual fim, com a consequente obrigação de encaminhamento de cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão.**

Pelo registro, com a expedição de determinações, aplicação de multa, comunicação dos fatos ao MPE e notificação à SEED é, portanto, o Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, **deixo de endossar** as proposições da unidade técnica de **determinação e multa**, assim formuladas:

> (...) emissão de **determinação** ao Município de Curiúva, a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. Adicionalmente, esta Coordenadoria sugere a aplicação de **multa administrativa** ao gestor responsável, Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, CPF 605.580.409-34, nos termos do art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do processo de admissão ao SIAP.

3. Quanto à determinação, observo que a mesma medida, com idêntico teor, já foi emitida em precedente de admissão complementar relativo ao mesmo Edital n.º 001/2015 de concurso público do Município de Curiúva, nos termos do Acórdão n.º 2601/24-Segunda Câmara[7], motivo pelo qual entendo **desnecessária a sua repetição**.

4. Já a justificativa da municipalidade para o atraso que fundamenta a aplicação da multa, à fl.3 da peça 15, resume-se às considerações de que:

> A irregularidade apontada neste item refere-se a mero atraso no envio das informações, irregularidade esta que não macula a análise da admissão de pessoal, uma vez que o Tribunal de Contas a recebeu regulamente e em tempo e pode fazer a aferição das informações sem qualquer impedimento.

[7] ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
(...)
II) determinar[7] ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover, realize a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018[8].

[7] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[8] **Art. 11**. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO:
(...)
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

5. De toda sorte, considerando que o atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4[8] foi de pouco mais de um mês, não acarretando prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, bem como não ter sido oportunizado o exercício do contraditório ao gestor Nata Nael Moura dos Santos, mas apenas ao município (peças 11 e 19), **afasto a sugestão de aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a"[9], da Lei Orgânica deste Tribunal.

6. Necessário ainda o **exame das propostas do Ministério Público de Contas** concernentes à relatada acumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Edinor Antonio Ribeiro, o qual, ao tempo de sua admissão como Vigia do quadro de Curiúva, em 11/02/2020, ocupava, segundo o sistema SIAP, também uma vaga de Professor do Estado do Paraná:

> a) **Comunicação** dos fatos aqui narrados ao **Ministério Público Estadual (MPE)**, diante da declaração falsa constante da fl. 05 da peça n.º 15, para que, no exercício de suas atribuições institucionais, adote as medidas que entender cabíveis;
>
> b) **Notificação** da **Secretaria de Estado da Educação (SEED)** a respeito da irregularidade em epígrafe, de modo a ser, por esse ato, advertida quanto à impossibilidade de acúmulo em casos como o presente; e
>
> Por fim, c), na hipótese de o referido PAD não ter obtido conclusão pela perda de seu objeto, requer-se seja expedida **determinação** à Municipalidade para que, no seu seio, **aprecie a eventual penalização do servidor por emitir declaração falsa**, **devendo ser encaminhada cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão**. *Subsidiariamente*, caso o mencionado PAD tenha, com efeito, obtido conclusão pela perda de seu objeto, pugna-se pela expedição de **determinação** ao Ente para que **promova a sua reabertura, ou para que instaure novo processo disciplinar, para igual fim, com a consequente obrigação de encaminhamento de cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão.**

[8] O prazo de cinco dias úteis teve início em 25/07/20 e a fase foi enviada em 30/08/22.

[9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

7. O apontamento acerca da questão, na Instrução n.º 8618/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, Fase 4 (peça 9), consignou o seguinte:

> a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDINOR ANTONIO RIBEIRO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.
>
> (...)
>
> Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).
>
> A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, se necessário, tendo em vista que o cargo de Vigia não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.

8. Em resposta a diligência, o município juntou o Memorando n.º 72/23 (fl. 6 da peça 15), pelo qual o alcaide requereu ao presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a instauração de um PAD contra o servidor. Após, embora tenha sido determinado à origem que apresentasse cópia integral do procedimento, essa juntou somente cópias de uma notificação prévia do servidor, da resposta deste e de um *e-mail* informando da perda de objeto da apuração.

9. Conforme se verifica da notificação prévia (peça 31), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar cientificou o servidor de que a acumulação indevida de cargos poderia gerar processo administrativo demissional, sendo, todavia, facultado a este optar por um dos cargos. Já o *e-mail* formulado por membro da comissão relata que:

> Sobre o requerido pelo TCE sobre o Servidor Edinor Antonio Ribeiro, foi solicitado um pedido de resposta junto ao servidor, ambos os documentos estão em anexo, como o próprio servidor afirmou que não ocupa mais o cargo de professor, não tem mais o que está comissão fazer por perda do objeto.

10. A seu turno, em manifestação apresentada pelo ente (fl.6 da peça 31), o admitido informou que a vaga de Professor referia-se a um **contrato por**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

tempo determinado com jornada de 20 horas semanais. Alegou ter recebido informações incorretas quanto à possibilidade de acúmulo dos cargos, de que esse seria possível caso as jornadas fossem compatíveis e a carga horária como professor não fosse superior a 20 horas. Informou ainda que havia **encerrado o vínculo de professor**, alegação cuja veracidade a unidade técnica confirmou mediante consulta ao sistema SIAP.

11 A despeito de tais justificativas, conquanto a declaração de não acúmulo de cargo tenha sido assinada em 11/02/2020 (fl. 5 da peça 15), mesma data de sua posse e exercício no cargo de Vigia (peça 3), o módulo Folha CPF do sistema SIAP indica que este mantinha naquele mês vínculo de Professor temporário com o Estado do Paraná, que teria continuado até fevereiro de 2024. De outra feita, não foi encontrado nenhum processo de admissão temporária no sistema Trâmite a partir do CPF do admitido.

12. De toda sorte, ainda que exista elementos suficientes para caracterizar que a declaração de não acúmulo foi inverídica, o descumprimento da diligência que exigiu a juntada do PAD impede a verificação de maiores detalhes acerca dos fatos (havendo dúvida até mesmo se o procedimento foi efetivamente autuado), em especial quanto à carga horária do contrato de Professor, se 20 ou 40 horas, e aos contornos éticos da conduta do implicado. Neste contexto, considerando ademais a opinião de gerente da CAGE de que as informações do sistema SIAP precisam ser confirmadas por outros meios, o que restou inviabilizado, bem como a indicação a princípio incontroversa de que se tratou de contrato temporário, e, finalmente, entendendo que o rol de providências propostas pelo *Parquet* de Contas é desproporcional à materialidade, relevância e efeitos jurídicos decorrentes do fato irregular, e que essas desviariam os recursos humanos dos órgãos a serem acionados de outras atividades mais nobres e importantes para a sociedade, deixo de acolhê-las.

13. Por fim, considerando o desatendimento injustificado do Despacho n.º 77/24-GATBC (peça 27), em face da não apresentação do PAD cuja abertura foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

informada, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05[10] ao Prefeito de Curiúva, senhor Nata Nael Moura dos Santos.

14. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) aplique a multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05[11] ao senhor Nata Nael Moura dos Santos, em virtude do descumprimento injustificado de diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[12], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

[10] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[11] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX

II) aplicar a multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05[13] ao senhor Nata Nael Moura dos Santos, em virtude do descumprimento injustificado de diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[12] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[13] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFCX